## *VEREADOR — RENÚNCIA*

*— A renúncia de vereador deve ser comunicada à Câmara a que pertence, de forma inequívoca; antes desta formalidade pode haver retratação.*

**TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO**

**Presidente da Câmara Municipal de São José do Barreiro *versus* Pedro Pimentel**
**Agravo de petição n.º 34.215 — Relator: Sr. Desembargador**
**ADRIANO MARREY**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 34.215, de São José do Barreiro, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante o Presidente da Câmara Municipal de São José do Barreiro, e recorrido e agravado Pedro Pimentel.

1. Concedeu o Dr. Juiz de Direito da comarca de São José do Barreiro, o mando de segurança impetrado pelo cidadão Pedro Pimentel, ali residente, Vereador à Camara Municipal local, o qual alegava estar impedido de exercer o seu mandato, por ato arbitrário e ilegal do Sr. Presidente da mesma entidade. É que, segundo expusera o impetrante tendo a vereança até maio de 1959, deliberara, nessa época, renuncia a seu mandato, fazendo-o por ofício dirigido ao Sr. Presidente da Edilidade. Em julho seguinte, porém, antes que o Plenário se reunisse e pudesse realizar qualquer sessão, desde a renúncia, enviara ao Sr. Presidente da Mesa da Câmara nôvo ofício, reconsiderando o anterior. Em agôsto, foi convocado para uma sessão extraordinária, a que faltou *quorum*, deixando por isso de realizar-se. Em 15 de outubro, dia de sessão ordinária, a ela comparecera Pedro Pimentel, assinando o têrmo de presença e até participando da discussão de uma "indicação" da Câmara ao Sr. Prefeito do Município. Mas, de repente, obstara-o o Sr. Presidente de continuar em seu pôsto, declarando êste vago pela renúncia, já retirada pelo vereador-impetrante. Êste ato era ilegal, e estava sendo praticado ao arrepio das leis que regulam a matéria, pois ao vereador é lícito reconsiderar o pedido de

renúncia, desde que êste não tenha ainda produzido efeito. Juntou o impetrante, com a inicial, diversos documentos.

2. Prestou o impetrado as informações de fls., instruídas com cópia dos ofícios, de renúncia (de 3 de maio de 1959 — fls.) e de reconsideração desta (de 15 de julho de 1959 — fls.) e da ata da sessão da Câmara Municipal, de 15 de outubro de 1959, em que o Sr. Presidente desta cientificou ao ora impetrante da segurança, de que não podia mais tomar assento em Plenário, por haver sido aceito seu pedido de renúncia, já tendo sido convocado o respectivo suplente, Sr. Pascoal Santoro (fls).

Em suas informações, alegou o impetrado ter deferido a renúncia logo a 15 de junho de 1959, convocando no dia imediato o suplente. Em 15 de julho, ao receber ofício de Pedro Pimentel, revogando a renúncia, deixara de tomar conhecimento dêle, dado o despacho anteriormente proferido. A convocação feita em agôsto fôra apenas para que se inteirasse o ora impetrante, no início da sessão, de que fôra aceita a renúncia manifestada. A sessão não se realizou. E a 15 de outubro o impetrante assinou o livro de presença à sua revelia. Em Plenário, após dar conhecimento do fato aos edis, diz o Sr. Presidente haver cientificado o renunciante de que não podia ali permanecer. Não cometeu com isso nenhuma ilegalidade. O ofício fôra lido "na sessão do dia 31 de agôsto de 1959 — a primeira em que o impetrado pôde se avistar com alguns vereadores, visto que anteriormente a essa, sòmente houve comparecimento à sessão de 30 de junho de 1959, à qual não compareceu o impetrado — e lançado na respectiva ata" (textual, fls.).

3. Concedeu o Dr. Juiz a segurança, atendendo a que, nos têrmos do art. 29, § 1.º, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei estadual n.º 1, de 18 de setembro de 1947), a declaração de renúncia "sòmente se considera efetiva, depois de lida em sessão e transcrita na respectiva ata... Sem isso, o mandato de vereador não pode ser declarado extinto, sendo inoperante qualquer despacho dado pela Presidência da Câmara; mormente quando o vereador renunciante reconsidera o seu gesto, como no caso dos autos..." (textual, fls.).

4. Recorreu o Dr. Juiz, de ofício, e interpôs o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São José do Barreiro o agravo de petição fundado no art. 12 da Lei federal n.º 1.533, de 1951, em que afirma — "a renúncia independe de apreciação ou votação por parte do Plenário da Câmara", e que a Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, só fala em aceitação expressa quando se refere à renúncia, e a aceitação desta é de única e exclusiva competência do Presidente da Câmara..." (fls.).

5. Contraminutado o recurso (fls.), ouvido o Ministério Público e mantida a respeitável decisão (fls.), vieram os autos, com o preparo. Foi estabelecido o valor da causa, dentro da alçada de competência dêste Tribunal (fls.).

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, pelo provimento (fls.).

6. Nega-se provimento a ambos os recursos. Decidiu bem o MM. Juiz. A renúncia do vereador Pedro Pimentel, enunciada por ofício de 3 de maio de 1959, não chegou a ser transmitida à Câmara Municipal local, pois, desde então, até outubro seguinte, nenhuma sessão ela realizou, conforme está constando da informação a fls. Em 15 de julho, porém, o vereador Pedro Pimentel reconsiderou o seu ato e declarou-se no propósito de prosseguir no exercício do mandato (cópia a fls.).

Segundo os têrmos do art. 29, § 1.º, da Lei Orgânica dos Municípios (artigo êsse renumerado para 35, em conformidade com o art. 2.º da Lei estadual n.º 2.081, de 27 de dezembro de 1952, dando nova redação ao título I da Lei n.º 1: "a renúncia de vereador far-se-á por ofício,

autenticado e dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga independente de aceitação expressa, desde que o ofício seja lido em sessão e lançado na respectiva ata".

É, pois, condição — a que está sujeita a renúncia — a de que seja a renúncia comunicada ao Plenário da Câmara, sendo o respectivo ofício lido e lançado em ata. Embora possa independer de aceitação expressa, ela não se considerará aperfeiçoada e consumada, antes de cumpridas as formalidades a cujo respeito é expressa a lei.

Ora, não tendo a Câmara Municipal de São José do Barreiro se reunido senão em outubro, como se vê pela confirmação de fls. (item 3.º), a renúncia não pôde ser-lhe apresentada antes que resolvesse o edil reconsiderar sua deliberação.

Sem o cumprimento das formalidades mencionadas na lei, não fica a Câmara desfalcada de seu componente, porque não compete ao respecitvo Presidente, de per si, aceitar, ou declarar a renúncia ofecida, senão apenas dá-la como verificada, quando lido o ofício em Plenário, para então convocar a suplente.

O ofício de renúncia é dirigido à Câmara, nos têrmos da lei, e não ao seu Presidente. Se antes de sua leitura, e de haver sido tornado público, o renunciante volta atrás, reconsidera seu ato e resolve continuar no mandato, é claro não ter a renúncia se consumado; sòmente se reputa aberta a vaga... "desde que o ofício seja lido em sessão e lançado na respectiva ata".

Tal não se deu. A manifestação do Sr Presidente da Câmara, negando assento em Plenário ao vereador ora impetrante, foi ilegal. A segurança foi, portanto, bem concedida.

7. Acordam, pois, os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos pendentes — de ofício e de agravo de petição — para que subsista, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Custas pelo agravante.

São Paulo, 15 de maio de 1960 — *Dimas R. de Almeida*, Presidente. — *Adriano Marrey*, Relator — *Barbosa Pereira* — *J. G. R. Alckmin.*